

**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

VICTOR AMORIM DE SOUSA, brasileiro, casado, motorista, portador da carteira de identidade nº 2005010159209 SSP-CE, CPF nº 061.259.913-26, residente e domiciliado na Vila Santa Rita, nº 200, Bairro Bom jardim, Fortaleza/CE, CEP 60.540-051, e-mail: najma.said.adv@gmail.com, por sua advogada subscrita, **Najma Maria Said Silva**, inscrita na OAB/CE sob o n. 28.394, com escritório profissional na Rua Antonio Drumond, Nº 1051, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP 60.325-700, tel: (085) 98799-2088, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ 61.383.493/0090-56 com endereço a Rua Barbosa de Freitas, nº 795, bairro Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.170-020; E-mail: ouvidoria@maritima.com.br e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20.031-201, e-mail: não possui. Contato pelo site: www.seguradoralider.com.br, com base na lei n.º 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito em **03/03/2016**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi Socorrido para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta

"FRATURA EXPOSTA DA FIBULA DIREITA".



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela Seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, motivo pelo qual não houve a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, Sendo questionado, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

DO DIREITO

DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente...” (grifo nosso).

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, bem como que seria calculado com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

base no valor do salário mínimo vigente à “época da liquidação do sinistro”, nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos).

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelência, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Com a promulgação das MP's nº 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 (vigente), respectivamente, as quais, deturbam a verdadeira essência da Lei 6.194/74, reduziram-se, de forma drástica e totalmente abusiva, os valores a serem recebidos pelas infortunadas vítimas de acidente de trânsito, realizando-se, ainda, um “tabelamento” do corpo humano, onde cada membro possui um valor ínfimo e sem ter por base sequer a sua utilização pelo indivíduo.

Acontece Exa. que, mesmo diante dos absurdos cometidos quando da promulgação da Lei 11.945/09, apesar das reduções das indenizações a serem pagas às vítimas de acidentes de trânsito, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que, diante de mencionadas circunstâncias e determinações legais, esta continua pagando valores abaixo aos determinados por lei às vítimas, motivo ensejador da presente demanda.

DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados acerca da proporcionalidade da invalidez, nos ditames estabelecidos pela Lei 11.945/09, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente carreteou à vítima, ora Requerente, “**FRATURA EXPOSTA DA FIBULA DIREITA**”.

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido, desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente, chegando ao patamar de **333,34% (trezentos e trinta e três por cento)** para os proprietários de motocicleta, e **218,19% (duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis.

Além do mais, ínclito Julgador, **percebe-se que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Mencionados absurdos podem ser facilmente observados quando verificamos que **NO DECORRER DESTES ANOS E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA VEM SENDO PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, DE FORMA EXTRAJUDICIAL OU JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PAÍS, AOS PATRONOS DOS REQUERENTES, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E MUTIRÕES DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, É RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Além do mais, corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO 0492643-81.2011.8.06.0001-
 Apelação.Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins.Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras. E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas. **REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.**

2. Do mérito.

2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Precedentes do STJ.

2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, cancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.

2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.

2.4 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. 2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". 2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso. Precedentes STJ. 2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1.

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, agindo de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, acima dispostos e, mesmo diante da constatada invalidez do Requerente para o desempenho de suas atividades pessoais e profissionais habituais, pagou, na via administrativa, a ínfima quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, correspondente a aproximadamente **35% (trinta e cinco por cento)** do limite estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. A citação do requerido, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
4. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, ou SUBSIDIARIAMENTE, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

5. **A dispensa da audiência da conciliação, como lhe faculta o artigo 334, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil.**
6. Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 §1º. do CPC.
7. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa;
8. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de setembro de 2017.

NAJMA MARIA SAID SILVA

OAB/CE 28.394